



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 23ª CTBio**

**Data: 23 e 24/10/2018**

**Processo nº 02000.000360/2016-11**

**Assunto: Proposta de Resolução para disciplinar a utilização sustentável das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura.**

*~~Disciplina a utilização sustentável das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura.~~*

*Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.*  
**APROVADO 23CT**

Versão com Emendas

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

~~Art. 1º Esta Resolução disciplina a criação e utilização sustentável das abelhas nativas sem ferrão em meliponicultura.~~

**Art. 1º Esta Resolução disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. (Aprovado 20º CTBio)**

~~§ 1º Para fins desta Resolução, a unidade amostral reconhecida será a colônia de abelhas. (Aprovado 20º CTBio)~~

~~§ 2º Esta Resolução não se aplica à utilização de abelhas nativas sem ferrão para fins científicos. [verificar criação científica] (Aprovado 20º CTBio)~~

**Art. 2º** Para fins desta Resolução entende-se por:

~~I— Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure,~~

~~compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social vivendo em colônias.~~

~~I—Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, que possuem ferrão atrofiado e hábito social. (Aprovado 20º CTBio) **APROVADO 22CT**~~

I – Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social. **APROVADO 22CT**

~~II—Autorização de Uso e Manejo: ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso das abelhas nativas sem ferrão. (Aprovado 20º CTBio) **RETIRADO 22CT**~~

III – Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão.

~~III—Colmeia: caixa ou outros abrigos artificiais que abriga a colônia de abelhas-nativas sem ferrão descritas no inciso I deste artigo. (aprovado 20º CTBio)~~

~~IV—Colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas.~~

IV – Colônia: Conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho. (Aprovado 20º CTBio com abstenção da MIRA-SERRA, Governo do ES e PA)

~~V—Favos de cria: material biológico onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como discos e cachos de cria. (Aprovado 20º CTBio)~~

~~VI—Geração F1: colônia obtida a partir da matriz silvestre, por meio de manejo para multiplicação. (Aprovado 20º CTBio)~~

~~VII—Geração F2: colônia obtida a partir da Geração F1. (Aprovado 20º CTBio)~~

VIII – Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias. (Aprovado 20º CTBio)

~~IX—Matriz silvestre: colônia obtida da natureza, mediante autorização específica.~~

IX – Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza. (Aprovado 20º CTBio)

X – Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes. (Aprovado 20º CTBio)

XI – Meliponários: locais destinados à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies. (Aprovado 20º CTBio)

~~XII—Meliponicultor: criador de abelhas nativas sem ferrão cadastrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais—CTF/APP e com Autorização de Uso e Manejo emitida pelo Sistema Nacional de Gestão do Uso da Fauna—SISFAUNA.~~

**XII – Meliponicultor: criador de abelhas-nativas-sem-ferrão. (Aprovado 20º CTBio)**

~~XIII—Meliponicultura: atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão para fins de comércio ou consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas [ou serviços de polinização] ou educação ambiental.~~

**XIII – Meliponicultura: atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão . (Aprovado 20º CTBio)**

~~XIV—Recipientes-isca: recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter enxames de abelhas nativas sem ferrão.~~

**XIV – Recipientes-isca: recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão. (Aprovado 20º CTBio com Abstenção da Mira-Serra)**

**XV – Resgate: colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais. (Aprovado 20º CTBio)**

~~XVI—Produtos de abelha nativas sem ferrão: mel, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia. (Aprovado 20º CTBio)~~

**XVI – Produtos e subprodutos de abelha-nativas-sem-ferrão: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia. APROVADO 22CT**

~~**Art. 3º** É permitida a utilização, o comércio de abelhas nativas sem ferrão e de seus produtos, assim como a obtenção de colônias na natureza por meio da utilização de recipientes isca, mediante autorização do órgão ambiental competente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.~~

**PROPOSTA 22CT**

**NOVO ARTIGO. O uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão dependerá de ato autorizativo do órgão ambiental competente, após análise dos seguintes requisitos mínimos: APROVADO 22CT**

**I - relação das espécies requeridas; APROVADO 22CT**

**II - localização do meliponário, com coordenadas geográficas; APROVADO 22CT**

**III - CNPJ ou CPF; APROVADO 22CT**

**IV- informação sobre a obtenção das colônias para o plantel inicial; APROVADO 22CT**

**§1º Os procedimentos para concessão do ato autorizativo e sua renovação serão definidos pelos órgãos ambientais competentes. APROVADO 22CT**

§2º Após a sua autorização, e registro na plataforma nacional instituída pela Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, pelo órgão ambiental competente, o meliponário deve ser inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

**APROVADO 22CT**

NOVO PARÁGRAFO. A critério do órgão ambiental competente, não será exigido o CTF para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica.

**APROVADO 22CT (A CONFIRMAR A LEGALIDADE DO MÉRITO PELA CTAJ, CONSIDERANDO A LEI 6938)**

NOVO ARTIGO. O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XVI do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes. **APROVADO 22CT**

~~§1º Ser permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação, a partir da geração F1 e desde que acompanhada de documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial.~~

~~§1º-Art. 3 O meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes. **APROVADO 22CT**~~

~~§ 2º É vedado o comércio de colônias obtidas por meio da utilização de recipientes isca, retiradas da natureza ou oriundas de encaminhamentos do órgão ambiental competente. **APROVADO 22CT**~~

~~§ 3º É proibida a captura de colônias com remoção de árvores vivas onde encontram-se alojadas, exceto para fins de pesquisa científica ou em áreas de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, desde que autorizada por órgão ambiental competente.~~

~~§3º Art. 4 A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, mediante:~~

- I- apanha na natureza por meio de recipiente-isca;
- II- aquisição de meliponário devidamente autorizado;
- III- depósito pelo órgão ambiental competente; ou
- IV- resgate de colônias.

**APROVADO 22CT**

## **CAPÍTULO II** **Das Autorizações**

~~Art. 4º A venda, a exposição ou qualquer outra aglomeração desses animais, a aquisição, a guarda, o transporte, a manutenção em meliponário e a utilização de abelhas nativas sem ferrão e de seus produtos serão autorizados quando provenientes de meliponários autorizados pelo órgão ambiental competente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo estar acompanhado por documento oficial de trânsito emitida pelo Serviço Veterinário Oficial. **APROVADO 22CT**~~

~~§ 1º A autorização citada no *caput* deste artigo será efetivada após a inclusão do meliponicultor no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais—CTF/APP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis—IBAMA e após a obtenção de Autorização de Uso e Manejo.~~ **APROVADO 22CT**

~~§ 2º A Autorização de Uso e Manejo será efetivada mediante inscrição no CTF/APP, em atividade específica, e no SISFAUNA, sem necessidade de responsável técnico.~~ **APROVADO 22CT**

~~§ 3º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, por meio da utilização de recipientes isca será permitida mediante Autorização de Uso e Manejo.~~ **APROVADO 22CT**

~~§ 4º A obtenção de colônias na natureza com remoção de árvores vivas onde encontram-se alojadas poderá ser autorizada em áreas de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os quais facilitarão a coleta de colônias em sua área de impacto por meliponicultores cadastrados no CTF/APP e SISFAUNA.~~ **APROVADO 22CT**

~~**Art. 5º** A criação de abelhas nativas sem ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, de acordo com o indicado no Catálogo Nacional de Abelhas Nativas Sem Ferrão a ser mantido e atualizado pelo ICMBio, em articulação com os órgãos estaduais de meio ambiente e especialistas.~~

**Art. 5º** A criação de abelhas-nativas-sem-ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, de acordo com o indicado no Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão, a ser publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – ICMBio. **APROVADO 22CT COM VOTO CONTRÁRIO CNA**

~~§ 1º O meliponicultor que possuir colônias de espécies fora de sua região de ocorrência natural poderá ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental competente, sendo vedados o transporte, a multiplicação e a comercialização dessas colônias e de seus produtos, exceto o mel.~~

**§ 1º** O meliponicultor que possuir colônias de abelhas fora da região de ocorrência natural da espécie poderá ter a situação das colônias regularizada pelo órgão ambiental competente, sendo vedados o transporte, o manejo para a multiplicação e a comercialização das colônias e de seus produtos. **APROVADO 22CT COM VOTO CONTRÁRIO CNA**

**NOVO PARÁGRAFO** O transporte poderá ocorrer em caso de repatriação de colônias promovido pelo órgão ambiental competente. **APROVADO 22CT COM VOTO CONTRÁRIO CNA**

~~§ 2º O meliponicultor que não atender ao disposto no parágrafo 1º deverá requerer junto ao órgão competente o encerramento de sua atividade.~~ **APROVADO 22CT**

~~Art. 6º As espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES poderão ser criadas em sua região geográfica de ocorrência natural, desde que suas colônias sejam resultado de métodos de manejo para multiplicação em meliponários ou de resgate de colônias em áreas de risco ou de supressão vegetal, ficando vedada a sua captura por **ninhos armadilha**. **APROVADO 22CT**~~

~~§ 1º As colônias de espécies ameaçadas de extinção existentes deverão estar à disposição de Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN), nos quais o manejo das abelhas será definido.~~

**§ 4º NOVO ARTIGO O órgão competente observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção de abelhas-nativas-sem-ferrão no processo autorizativo de meliponicultura. **APROVADO 22CT****

~~§ 2º A comercialização dessas espécies somente poderá ocorrer a partir da geração F2, comprovadamente multiplicada por manejo. **APROVADO 22CT**~~

~~Art. 7º O transporte de colônias de abelhas nativas sem ferrão poderá ser feito apenas dentro de sua região geográfica de ocorrência natural, de acordo com o catálogo mencionado no artigo 5º, mediante autorização de transporte emitida pelo SISFAUNA, e mediante documento de trânsito emitido pelo Serviço Veterinário Oficial, sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas. **APROVADO 22CT**~~

### **CAPÍTULO III** **Disposições Finais**

~~Art. 8º O IBAMA, no prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Resolução, providenciará as adequações necessárias ao CTF/APP e ao SISFAUNA para registro simplificado da atividade de meliponicultura. **APROVADO 22CT**~~

~~Parágrafo único. Os meliponicultores terão o prazo de 180 dias para atualizarem suas informações. **APROVADO 23CT**~~

**Proposta 23 CTBio**

**NOVO ARTIGO. Os meliponicultores, inscritos no CTF até a data da publicação desta resolução, devem requerer o ato autorizativo da atividade junto ao órgão ambiental competente no prazo de 365 dias a partir da data da publicação desta resolução. **APROVADO 23 CT****

**§ 1º até a conclusão da análise do requerimento pelo órgão ambiental competente, o meliponicultor: **APROVADO 23 CT****

**I - poderá manter suas colônias sendo vedada sua alienação;**

**II – poderá comercializar produtos, sub-produtos e serviços de polinização, exceto partes da colônia;**

**III – não poderá proceder por qualquer meio a captura na natureza;**

IV – não poderá proceder a multiplicação de colônia, exceto meliponicultores com até 49 colônias;

§ 2ª A multiplicação prevista no inciso IV do § 1º fica limitada a 50% do plantel existente desde que este plantel, somado ao resultado da multiplicação, não ultrapasse o limite final de 49 colônias. **APROVADO 23 CT**

**PROPOSTA 23 CT**

**NOVO ARTIGO.** Os órgãos ambientais competentes terão o prazo de 180 dias, a partir da data do requerimento, para deferimento ou indeferimento das autorizações.

**APROVADO 23 CT (VOTO CONTRÁRIO ABEMA/IBAMA/MIRASERRA)**

§1º O prazo de que trata o caput será interrompido na hipótese de pedido de complementação de documentos e retomado a partir da sua entrega. **APROVADO 23 CT**

§2º O prazo de que trata o caput só contará a partir da publicação do catálogo previsto no art. XXX. **APROVADO 23 CT**

**NOVO ARTIGO** O ICMBio publicará em até 180 dias o catálogo de que trata o art. 5º, a partir da data de publicação desta resolução. **APROVADO 22CT**

**Art. 9º** O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará aos infratores, entre outras, às penalidades e sanções previstas na legislação. **APROVADO 23CT**

~~**Art. 10.** As atividades regulamentadas nesta Resolução terão por princípio a conservação das espécies.~~ **APROVADO 23CT**

**Art. 11.** O cumprimento das exigências constantes nesta Resolução não isenta o meliponicultor de atender às exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente. **APROVADO 23CT**

**PROPOSTA 23CT**

**NOVO ARTIGO** Fica revogada a Resolução 346 de 17 de agosto de 2004.

**APROVADO 23CT**

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **APROVADO 23CT**